



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0026551-43.2009.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32789

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0026551-43.2009.8.26.0053/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

EMENTA

Direito Tributário. Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação declaratória ajuizada por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, mantendo a sentença de não incidência de ISS sobre cessão de direito de uso e exploração de marcas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na majoração dos honorários advocatícios, considerando que a sentença de primeiro grau não fixou honorários sucumbenciais e determinou sua apuração em sede de liquidação de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Não há erro material a ser corrigido, pois o acórdão expôs claramente os motivos para a majoração dos honorários recursais, conforme o art. 85, §11, do CPC/2015.

4. A sentença ilíquida não impede a majoração dos honorários, desde que observados os limites do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Não há erro material no acórdão que concluiu pelo cabimento da majoração dos honorários recursais mesmo em sentença ilíquida, desde que observados os limites legais.

2. A utilização dos embargos de declaração para manifestar inconformismo não é adequada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 2015, art. 85, §§2º, 3º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.712.787/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 17.02.2025.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.075.864/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 27.05.2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra o v. acórdão de fls. 583/600 dos autos principais que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante nos autos de ação declaratória ajuizada por **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA**, que manteve a r. sentença de primeiro

grau em razão da não incidência de ISS sobre a cessão do direito de uso e exploração de marcas.

A embargante alega (fls. 01/04) que o v. acórdão está eivado de erro material, tendo em vista que o acórdão parte da premissa de que houve a fixação de honorários em primeira instância e majorou os honorários em 1%. Argumenta que apesar de ter sido dado à causa o valor de 10 mil reais, entende que a questão é relevante porque a autora possui débitos potencialmente conectados com a presente demanda, o que revela a inconveniência de que o valor seja majorado. Defende que a fixação na forma em que realizada gera condenação desproporcional e injusta. Aponta ainda a repercussão geral reconhecida no tema 1255 do STF.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há erro material a ser corrigido.

O embargante argumenta que a configuração do erro material se deu em decorrência da majoração da verba honorária em razão de não terem sido fixados honorários sucumbenciais na r. sentença.

Argumenta que a r. sentença determinou que a apuração dos honorários advocatícios devidos fosse fixada em sede de liquidação de sentença, dada a necessidade de apuração do proveito econômico.

Ocorre que o v. acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais entendeu ser cabível a majoração dos honorários recursais, conforme exposto a fls. 600:

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária devida ao patrono da autora.

Importante destacar que não há como quantificar, em reais, o valor da verba honorária fixada, pois a quantia é ilíquida.
(grifo nosso)

Essa conclusão está em consonância com o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a norma é expressa ao determinar a majoração dos honorários quando o recurso interposto é rejeitado.

Ademais, não há vedação de que seja majorada a verba honorária mesmo quando a sentença é ilíquida, desde que observados os limites propostos pelo art. 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. ACÓRDÃO BASEADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. MAJORAÇÃO

DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. "[A] Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88)" (AgRg no AREsp n. 194.353/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016).

3. **"A sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), mas é imprescindível a observância dos limites contidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes."** (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.075.864/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.712.787/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) (grifos nossos)

Somado a isso, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, em sessão ocorrida em 16/03/2022, entendeu pela inaplicabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses em que o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for muito alto, fixando as seguintes teses, em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) **Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**" (grifo nosso)

Com efeito, em que pese a afetação do RE 1412069/SP – Tema 1235, que propõe a fixação de tese acerca da possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, não há determinação de sobrestamento dos feitos relacionados e deve prevalecer o tema 1.076 do Col. STJ.

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapetecica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR